



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.613, DE 2023

(Do Sr. Newton Cardoso Jr)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para criar alíquota adicional de imposto sobre a renda de instituições financeiras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NEWTON CARDOSO JR)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para criar alíquota adicional de imposto sobre a renda de instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, relativa à receita decorrente de operações financeiras com juros superiores a mais de duas vezes a Taxa Selic, ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de cinquenta e cinco por cento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O baixo crescimento econômico verificado no Brasil há mais de uma década decorre em grande medida da existência de taxas de juros, no mercado bancário, muito elevadas.

Taxas de juros elevadas tornam o crédito mais caro e menos acessível para empresas e indivíduos. Isso pode limitar o investimento em novos negócios, dificultar a expansão de empresas existentes e restringir a geração de empregos. Além disso, as taxas elevadas levam a endividamento excessivo e acentua a desigualdade econômica.



Uma das possíveis explicações para as elevadas taxas de juros no mercado bancário consiste na baixa concorrência entre as instituições financeiras. Algumas poucas dominam o mercado, e com baixa competição há menos incentivo para oferecer condições mais favoráveis aos clientes.

Nesse sentido, propomos este Projeto de Lei para criar uma alíquota adicional de imposto sobre a renda das instituições financeiras, de forma a desestimular juros demasiado elevados, ou seja, juros acima de duas vezes a Taxa Selic. As receitas obtidas a partir de tal limite teriam alíquota adicional de 55%, o que alcançaria o encargo total de 80% de taxaçaõ, ao considerarmos as alíquotas anteriores.

Por fim, dispomos na regra de vigência a respeito da anterioridade tributária anual, tendo em vista ser vedado ao Fisco cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, b, da Constituição).

Acreditamos que a proposta promoverá desenvolvimento social e solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.430, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-27:9430>

FIM DO DOCUMENTO